



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**

Campinas, 19 de abril de 2023.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**TERMO:** Nota Técnica nº 02

**FEITO:** Pedido de Esclarecimento

**REFERÊNCIA:** Edital do Pregão eletrônico n.º 03/2023

**PROCESSO:** CAMPREV.2022.00001990-71

**I – DAS PRELIMINARES**

1.1. O presente procedimento licitatório tem o escopo Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança, para uso do benefício alimentação (alimentação e refeição) destinado aos servidores que prestam serviços no CAMPREV.

1.2. O Aviso de Licitação do Pregão eletrônico n.º 03/2023 foi publicado no dia 11 de abril de 2023, no Diário Oficial do Município, bem como no site do CAMPREV e jornal de grande circulação com a data de abertura do certame marcada para o dia 26 de abril de 2023, as 14h00.

1.3. O pedido foi realizado tempestivamente no dia 14 de abril 2023 pela ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

**II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTAS**

1. **“O Edital prevê que os pagamentos será efetuado em 10 (dez) dias corridos contados da aprovação da nota fiscal. Entretanto, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do PAT, passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a lei determina que o pagamento seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.**

**O TCE/SP analisou caso análogo e decidiu que o valor financeiro a ser depositado aos beneficiários dos cartões vale alimentação e refeição devem ser previamente transferidos às empresas**

**responsáveis pela administração e emissão de tais cartões (Acórdão proferido em 15.3.2023, no âmbito do Processo TC nº 005476.989.23-1, de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). Neste sentido há diversos outros precedentes do TCE/SP com decisão de mérito ou determinando a suspensão de alguns certames (00023083.989.22-8 / 00023243.989.22-5 / 00023342.989.22-5 / 00023643.989.22-1 / 00005476.989.23-1 / 00006440.989.23-4 / 00006828.989.23-6).**

- a) Diante disso, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas na minuta contratual que indicam o pagamento a prazo)?**
- b) Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?”**

Na medida em que “a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o valor relativo ao crédito a ser inserido nos cartões dos colaboradores deve ser repassado previamente à contratada, ao passo que a remuneração contratual decorrente da taxa de administração se sujeita à ordem regular de pagamentos” (Acórdão TCU 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010- 2ª Câmara), ponderamos ser necessário que o edital estabeleça claramente “que o valor a ser depositado nos cartões dos servidores será repassado à contratada anteriormente à data estabelecida para o crédito nos cartões, e que o pagamento posterior, após a liquidação da despesa, ocorrerá apenas quanto à importância cobrada a título de taxa de administração”.

Para tanto, esclarecemos que o Edital será republicado, a fim de deixar claro quanto ao repasse do valor relativo ao crédito a ser inserido nos cartões.

- 2. O Edital prevê a prestação que a Contratada deverá possuir “Aplicativo Mobile - Smartphone”, contendo, entre outras, a função de pagamento via APP por aproximação, desde que o estabelecimento disponha de tal tecnologia, e formas de contato.**

**Desse modo, é correto o entendimento de que o fornecimento de aplicativo compatível com os sistemas Android e IOS (todas as versões), permitindo o pagamento por meio de leitura de QR CODE (que igualmente possibilita o pagamento sem qualquer**

**contato/aproximação) em estabelecimentos credenciados que aceitam a tecnologia, atende o exigido?**

Esclarecemos que, o fornecimento de aplicativo compatível com os sistemas Android e IOS (todas as versões), permitindo o pagamento por meio de leitura de QR CODE (que igualmente possibilita o pagamento sem qualquer contato/aproximação) atende o exigido.

Cabe destacar, que as previsões editalícias não necessitam esgotar o tema e antever todas as situações que possam aparecer no decorrer do certame, sendo tal tentativa inviável.

Esclarecemos, ainda, que não permitir o pagamento via APP por meio de QR CODE, sendo que este atende o exigido/objetivo, bem como a necessidade do Instituto importaria em restrição ou frustrar o caráter competitivo.

**Giancarla F. G. Tomaz  
Pregoeira  
CAMPREV**